

V

**RESPOSTAS DO DIRECTOR-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSTOS**

Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados

Com a concordância de S. Ex.^a o subsecretário de Estado do Orçamento, tenho a honra de transmitir a V. Exa. as conclusões do estudo das observações e dúvidas expostas pela Ordem dos Advogados sobre a execução dos preceitos contidos no Código do Imposto Profissional, aprovado pelo decreto-lei n. 44.305, de 27-4-1962.

1. Seria sem dúvida desejável que o limite de isenção pudesse ser mais elevado. Mas, perante a importância fundamental da cobertura das despesas públicas, não só para a colectividade, mas para os próprios indivíduos como tais, entendeu-se que quem ultrapassar os 18 contos anuais terá obrigação de contribuir para elas, dentro embora de uma percentagem mínima ou muito baixa, até 40 contos.

2. Pronuncia-se no sentido de que o limite de incidência do imposto complementar deveria fixar-se em 120 contos e, para compensar o decréscimo de receita daí adveniente, sugere que as taxas de imposto profissional tomem uma progressividade superior à actualmente estabelecida.

Quanto à primeira parte pode informar-se que o problema do limite de incidência não deixará de ser ponderado no estudo do novo Código do Imposto Complementar, já em curso; e, quanto à segunda, julga-se que, de momento, não será aconselhável alterar o regime de taxas fixado no Código do Imposto Profissional.

Aliás, o critério adoptado neste diploma obedeceu ao plano geral da reforma, tendo em vista um tratamento mais benévolo para os rendimentos provenientes do trabalho, que, assim, suportam uma taxa máxima de 8 %, decrescendo até 1 %, enquanto para os rendimentos do capital a taxa normal é de 15 %

3. Aponta-se a duplicação tributária como resultado da aplicação do art. 8 do dec.-lei 44.305, e sugerem-se soluções julgadas mais convenientes para a evitar.

Já o relatório do Código do Imposto Profissional indica as razões por que não se poderia deixar de tributar, em 1963, os rendimentos de 1962. Na passagem de um sistema de tributação de rendimentos normais para um sistema em que se tribute o rendimento real, será difícil encontrar, no primeiro ano da vigência do novo regime, outra solução que não seja a de considerar, nesse mesmo ano, os rendimentos do ano anterior, sob pena de o Estado não poder cobrar impostos no primeiro ano da vigência do novo regime. Esta consequência, que se verifica, aliás, com todos os impostos, constitui um preço que a Nação terá de pagar, sempre que evolua no regime legal de tributação.

4. Refere-se ainda à injustiça que pode resultar do facto de serem tributados num ano rendimentos produzidos em anos anteriores.

Como não existe nenhum padrão geral, nenhuma regularidade comum à generalidade dos indivíduos quanto ao tempo em que se processa a prestação de serviços produtivos e a recepção dos respectivos rendimentos, parece difícil um caminho diferente do de considerar que dentro de um certo período — o ano civil, naturalmente — se produzem os serviços e se recebem os proventos respectivos. É certo que os serviços prestados se podem cobrar muito depois, como é certo que até se podem cobrar antecipadamente. É certo também que se não pode admitir que os adiantamentos e os atrasos se compensem exactamente. Mas não parece possível sair da presunção de que num certo período — um ano — se geram e recebem os serviços e os respectivos ingressos.

Nenhuma outra hipótese terá, apesar de tudo, maior viabilidade do que aquela que aliás é universalmente aceite.

De resto, julga-se que as realidades se adaptam às enumeradas regras tributárias, já que as importâncias adiantadas para pagamento de trabalhos que se prolongam por vários anos deverão ser considerados em relação àquele em que são recebidas.

5. É, igualmente, levantado o problema das avenças, no sentido de terem o mesmo tratamento dos honorários.

Em princípio as avenças são consideradas rendimentos auferidos por conta própria ou por conta de outrem, consoante o regime de trabalho praticado.

Assim, se os serviços interessam directamente à pessoa a quem são prestados e que por aquela forma os remunera, necessariamente em regime de independência profissional, as avenças devem considerar-se rendimentos provenientes de actividade por conta própria, por assim não existir qualquer situação vinculatoria das relações patrão-empregado.

Fora dos casos antes referidos, e designadamente se a entidade responsável pelo pagamento da avença ou ajuste não é directamente interessada nos serviços prestados pelo profissional, entende-se que tais rendimentos resultam do exercício de actividade por conta de outrem.

6. Aponta-se a conveniência de o regime de deduções estabelecido no n. 2.º do art. 10 do código se harmonizar com o do número anterior.

Em tal sentido deve dizer-se que a dedução de despesas constitui um dos mais difíceis problemas da reforma.

No critério seguido para a dedução dos encargos em referência tomaram-se em consideração as verbas reputadas necessárias para a formação do rendimento do contribuinte, sem embargo de se admitir que as percentagens estabelecidas possam vir a ser revistas, de harmonia com o estudo dos serviços e a natural cooperação da Ordem dos Advogados.

7. Ainda em matéria de deduções foram pedidos esclarecimentos sobre a forma de observar o n. 1.º do art. 10 na hipótese de vários profissionais exercerem conjuntamente a actividade, sendo um só detentor do direito ao arrendamento.

Merecem plena aceitação as sugestões apresentadas e, de acordo com elas e a doutrina já estabelecida, entende-se que todas as despesas feitas em conjunto poderão ser comprovadas globalmente e discriminadas nas declarações m/1 dos respectivos profissionais.

É claro que, nestas situações, cada contribuinte deverá indicar na sua declaração m/1, para efeitos de *contrôle*, o nome dos colegas cuja actividade é exercida no mesmo consultório.

8. Levanta-se a questão da quebra do segredo profissional através da fiscalização exercida pelos agentes da Administração.

Em tal sentido deve antes de mais salientar-se que o segredo profissional será rigorosamente respeitado pelos serviços, como aliás resulta do disposto no § 3.º do art. 54 do código.

Para além disso a fiscalização não devassará os arquivos e *dossiers*, pois limitar-se-á ao simples exame dos elementos de escrita.

9. Relativamente à fiscalização a exercer através dos elementos referidos nos arts. 49 e 50, alínea *a*), do código esclarece-se que os mesmos serão tomados como meros indicadores de rendimentos e como tal a sua utilidade é evidente.

Aliás, dentro do sistema de garantias a adoptar pela Administração na arrecadação do imposto profissional, as medidas preconizadas nos referidos preceitos justificam-se para melhor se avaliar a capacidade tributária dos contribuintes.

10. A fixação de *rendimentos mínimos* para os profissionais livres está justificada no relatório do Código do Imposto Profissional. Se constitui uma anomalia dentro do sistema de tributação de lucros reais, tem ela um carácter declaradamente transitório, forçada pelas circunstâncias de uma inovação do sistema tributário em que os Serviços Fiscais não podem acompanhar com rigor a produção do rendimento.

Só a experiência poderá certificar sobre a exactidão das declarações dos contribuintes mas, como diz o relatório, é dos contribuintes que depende a manutenção deste regime de garantia por parte do Estado, ou a sua eliminação logo após as primeiras experiências. É muito cedo, pois, para se formular a este respeito qualquer juízo seguro, como seria ilógico suprimir, antes da experiência, aquilo que tão necessário como indispensável se julgou estabelecer a título inicial e desejadamente a título transitório.

Por último ainda se poderá salientar que o imposto correspondente a esses mínimos vai de 250\$ a 400\$, o que é manifestamente exíguo para esta classe.

11. Acerca da questão posta sobre a possibilidade de os rendimentos declarados poderem vir a ser corrigidos pelas comissões referidas nos arts. 11 e 15 do código, deve salientar-se que a actuação destas só verdadeiramente pode preocupar os contribuintes quando seja de

admitir a existência de quaisquer faltas ou inexactidões dos elementos delas constantes.

12. Relativamente à destrinça das importâncias que figuram nos talões dos recibos e que não constituem propriamente honorários, reconhece-se que, na verdade, só o advogado poderá obviar ao apontado inconveniente fazendo a pretendida discriminação, na certeza, porém, de que só a importância respeitante a honorários é que constitui matéria colectável.

13. Outro ponto focado nas exposições da Ordem dos Advogados refere-se à interpretação do art. 12 do código.

A tal respeito salienta-se que a aplicação deste preceito deverá interpretar-se no sentido de que as comissões fixarão sempre o rendimento colectável dos contribuintes que não tenham optado pelo regime do art. 8, mas, necessariamente, o facto de proceder a esse acto não significa que altere ou corrija o rendimento colectável, desde que reconheça a exactidão dos elementos declarados.

Já quanto aos contribuintes que tenham adoptado o sistema de recibos previsto no art. 8, as comissões *verificarão*, sim, as declarações apresentadas, mas só poderão alterar os elementos delas constantes com fundamentadas razões de inexactidão ou fraude.

14. O disposto no § único do art. 13 do código foi introduzido com o fim de patentear ao contribuinte o sentido de justiça e equidade que presidiu à distribuição da matéria colectável e, por essa razão, não se julga aconselhável eliminá-lo.

15. Para efeitos da impugnação da deliberação das comissões, admissível quando haja preterição de formalidades legais (art. 20 do código), poderão os contribuintes obter a prova dessa preterição através não só do exame ao respectivo processo como também por intermédio do delegado da classe que no acto interveio. Não se vê razão para que a acta seja exarada em livro, dado que o processo tem a mesma força de autenticidade.

16. Como já se focou no n. 2 nada aconselha, de momento, a alteração do regime de taxas fixadas no código.

Pode mais dizer-se que a tributação dos rendimentos do trabalho foi, em todas as suas modalidades, objecto de um estudo cuidado, tendo em consideração que deveriam beneficiar de um tratamento fiscal mais benévolo que o concedido aos rendimentos do capital.

É, de resto, esse o critério que ditou todo o regime do código, em concordância com o plano geral da reforma fiscal em curso, uma vez que, para a tributação dos rendimentos do capital a taxa normal é de 15 %, enquanto a máxima aplicável aos rendimentos do trabalho se fixou em 8%, chegando a descer a 1%.

17. Quando à pretendida redução do imposto profissional em atenção ao número de filhos menores a cargo do contribuinte, deve-se referir que no nosso sistema tributário tal medida só tem justo cabimento na determinação da matéria colectável sujeita a imposto complementar, por só este reunir as características de um imposto pessoal, ou melhor, de sobreposição.

E nesse, como se sabe, a situação está contemplada.

18. Sobre a aplicação do art. 53 do código pode esclarecer-se que a suspensão do profissional devedor do imposto não é ordenada pelo juiz das execuções fiscais. Este limita-se a comunicar o facto à respectiva Ordem.

A suspensão é, pois, uma função disciplinar que só em processo adequado pode ser exercida, e a comunicação feita pelo juiz constitui a base para a instauração do procedimento disciplinar.

19. Finalmente e quanto ao pretendido revigoramento do anterior sistema de tributação dos contribuintes desta classe, deve-se salientar que foram exactamente as imperfeições e injustiças no mesmo há muito reconhecidas, quer pela Administração quer pelos próprios contribuintes, que impuseram a remodelação do regime fiscal em moldes sem dúvida muito mais justos e equitativos.

Aliás, na exposição de 28 de Dezembro de 1962, é a própria Ordem a reconhecer que «a quase totalidade dos advogados presentes consideram preferível, mais justo e mais verdadeiro, o sistema do

novo código, fazendo incidir o imposto sobre rendimentos reais, ao anterior, que incidia sobre rendimentos presumíveis».

A bem da Nação.

Gabinete do Director-Geral das Contribuições e Impostos, em 14 de Fevereiro de 1963.

O Director-Geral,
VÍTOR FAVEIRO

Ex.^{mo} Senhor Bastonário da Ordem dos Médicos

A exposição do Conselho Geral da Ordem dos Médicos de 25 de Janeiro do ano corrente foi, como as anteriores, objecto da maior atenção por parte dos serviços competentes deste Ministério, tendo sido cuidadosamente revistos todos os problemas à luz dos critérios que orientaram a reforma do imposto profissional e das razões agora apresentadas.

Em resultado do referido estudo, e com a concordância de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento, tenho a honra de transmitir a V. Ex.^a as seguintes conclusões.

1. Importa anotar em primeiro lugar a particularidade digna do maior interesse de terem já sido resolvidos no sentido proposto pela Ordem dos Médicos muitos dos problemas constantes da referida exposição, sendo poucos, manifestamente, os casos em que o teor da lei não permite a satisfação plena do objecto das razões expostas.

A tributação dos rendimentos do trabalho foi, em todas as suas modalidades, objecto de um estudo profundo e demorado em que foram considerados todos os aspectos em que, no plano de justiça, se impõe a distribuição por todos os componentes da colectividade — e consoante as suas posses — dos encargos gerais da Nação.

Nunca restaram dúvidas de que o rendimento do trabalho deve ser objecto de um tratamento fiscal mais benévolo do que o do rendimento do capital. Foi, de resto, esse critério que ditou todo o regime

do código, dentro do plano geral da reforma, uma vez que para a tributação dos rendimentos do capital se estabelece a taxa de 15%, enquanto a taxa máxima do rendimento do trabalho é apenas de 8% e chegando a descer a 1%.

Em nenhum país, porém, de estrutura idêntica à do nosso se deixam de considerar como objecto da sujeição tributária os rendimentos do trabalho, e, dentro destes, os rendimentos de uma ou outra classe. Só no campo da discriminação de taxas se pode concretizar a atenção justamente merecida pelos prestadores de trabalho de mais modestos recursos — atenção que constitui um dos objectos de preocupação mais decisivos da reforma tributária.

2. A fixação de *mínimos* para os trabalhadores das profissões livres está justificada no relatório do Código do Imposto Profissional. Se constitui uma anomalia dentro do sistema da tributação de lucros reais, tem ela um carácter declaradamente transitório, forçado pela circunstância de uma absoluta novidade dum sistema tributário em que os serviços fiscaes não podem acompanhar com rigor a produção do rendimento.

Só a experiência poderá certificar sobre a exactidão das declarações dos contribuintes; mas, como diz o relatório, é dos contribuintes que depende a manutenção deste regime de garantia por parte do Estado, ou a sua eliminação logo após as primeiras experiências.

É muito cedo, pois, para se formular a este respeito qualquer juízo seguro, como seria ilógico suprimir antes da experiência aquilo que tão necessário como indispensável se julgou estabelecer a título inicial e, desejadamente, a título transitório.

3. Nada obsta a que a *revisão dos mínimos* no aspecto quantitativo seja feita para afastar qualquer desajustamento dos respectivos valores absolutos, ou a sua desarticulação dos níveis relativos dentro de cada classe de profissionais livres.

Estão os serviços competentes deste Ministério a recolher os elementos necessários ao respectivo estudo e à sua actualização. Muito conviria, para este efeito, que a Ordem dos Médicos se dignasse pronunciar-se com a possível urgência sobre a posição relativa dos mínimos das várias classes profissionais dos médicos, attribuindo o valor 100 a qualquer dos mínimos e avaliando a correspondência em relação aos

restantes. Outro elemento do maior interesse para esse efeito será, naturalmente, a expressão numérica dos rendimentos constantes das declarações e o julgamento da sua adequação pelas comissões de fixação e de reclamação.

4. No que se refere à isenção de 18.000\$, dado o sistema de estabelecimento de mínimos para os contribuintes das profissões livres, ela tem efeito e directa aplicação em relação aos profissionais com menos de 5 anos de exercício após a respectiva habilitação, e ainda a todos aqueles a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 31 do código, isto é, aos contribuintes que deixarem de exercer a actividade dentro dos três primeiros trimestres do ano, e aos que iniciarem a actividade depois de decorrido o primeiro trimestre.

5. A *dedução de despesas* constitui um dos mais difíceis problemas da reforma e só poderia, naturalmente, obter uma solução nos termos propostos na exposição nos casos em que se pudesse ter estabelecido para este imposto um sistema de contabilidade com que o exercício das profissões livres não se harmoniza.

Nada obsta, todavia, a que as percentagens estabelecidas para as despesas insusceptíveis de um regime de contabilização sejam revistas, em harmonia com o estudo a que procedem os serviços, e com a natural cooperação da Ordem dos Médicos.

6. O sistema de fixação de rendimento através de comissões é o único e geralmente usado nos casos em que não seja possível basear a tributação em elementos exclusivamente documentais.

A participação de representantes da classe garante, a par da fiscalização, o desejável conhecimento do nível real de rendimentos. Se a tributação é uma função pública, nunca o voto de qualidade poderia passar do funcionário que, exercendo-a, é naturalmente desinteressado dos resultados do próprio acto, para aqueles membros da comissão que, não sendo funcionários, não representam directamente os interesses colectivos.

7. O caso dos consultórios utilizados por vários médicos está a ser resolvido pelos serviços nos precisos termos em que se solicita na exposição.

8. A suspensão do profissional devedor não é ordenada pelo juiz das execuções fiscais. Este limita-se a comunicar o facto à Ordem. A suspensão é uma função disciplinar que só em processo adequado pode ser exercida. A comunicação feita pelo juiz é apenas a base para a instauração do procedimento disciplinar.

9. Os problemas da tributação em imposto complementar estão em estudo e vão ser objecto de resolução no respectivo Código do Imposto Complementar.

10. A situação dos médicos municipais é considerada pelos serviços nos mesmos termos sugeridos pela Ordem: os vencimentos auferidos para o exercício da função pública são isentos. Só se consideram como respeitantes a exercício de profissões livres as importâncias que, por avença, ou honorários avulsos, estes médicos porventura cobrem aos doentes. A anterior não tributação, invocada pela Ordem dos Médicos, dos rendimentos correspondentes às cobranças directas de serviços prestados não resultava de qualquer disposição legal que as isentasse de imposto. Foi a jurisprudência que criou o entendimento de que tais importâncias não estariam sujeitas a imposto.

11. O segredo profissional será inteiramente respeitado pelos serviços também nos precisos termos constantes da exposição.

A bem da Nação

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em 13 de Fevereiro de 1963.

O Director-Geral,

VÍTOR FAVEIRO

Ex.^{mo} Senhor Bastonário da Ordem dos Engenheiros

Com a concordância de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento, tenho a honra de transmitir a V. Ex.^a o teor das conclusões do estudo a que, com a mais cuidada ponderação, se submeteu a exposição da Ordem dos Engenheiros de 16 de Janeiro findo:

1. Relativamente à tributação em imposto profissional no ano de 1963, já o relatório do Código do Imposto Profissional indica

razões por que não se poderia deixar de tributar, em 1963, os rendimentos de 1962. Na passagem de um sistema de tributação de rendimentos normais para um sistema em que se tribute o rendimento real, será difícil encontrar, no primeiro ano da vigência do novo regime, outra solução que não seja a de considerar, nesse mesmo ano, os rendimentos do ano anterior, sob pena de o Estado não poder cobrar impostos no primeiro ano da vigência do novo regime. Esta consequência, que se verifica, aliás, com todos os impostos, constitui um preço que a Nação não poderá deixar de pagar sempre que evolua no regime legal de tributação.

De resto, as consequências anteriormente apontadas só se verificam em relação às actividades exercidas por conta própria.

2. O problema da dedução de encargos nos termos do art. 10 do código constitui um dos mais difíceis da reforma e o critério adoptado foi o que se considerou mais ajustável às realidades do exercício da profissão da generalidade dos contribuintes.

A dedução da totalidade das despesas necessárias à formação do rendimento só é possível num sistema tributário baseado na determinação da matéria colectável por métodos contabilísticos ou de documentação susceptível de dar ao Estado uma garantia de certeza.

Assim, toda a economia do art. 10 se baseia no pressuposto em relação a algumas despesas de se reconhecer a possibilidade de se considerarem efectivamente afectadas à produção do rendimento. Quanto às outras — as do n. 2.º do art. 10 — só através de um índice justamente considerado como representativo da normalidade da imputação das despesas seria possível, sem receio de fraudes, a sua dedução.

Nada obsta a que, oportunamente, se faça a revisão das percentagens. Conta-se para este efeito com a colaboração das Ordens.

3. Entende-se que a profissão de engenheiro carece de instalação adequada à execução dos respectivos trabalhos, quer seja em escritório ou *atelier* próprio quer noutros locais onde a sua actividade for exercida com a permanência exigida pela execução do trabalho, atendendo a que a lei, ao condicionar as deduções referidas no art. 10, não alude a *instalação fixa do próprio contribuinte*.

Nestas condições são de considerar os encargos enumerados nos

ns. 1.º e 2.º daquele art. 10 desde que a actividade seja exercida por conta própria e com carácter de profissão.

Como já acima se disse, no que se refere às percentagens previstas no n. 2.º, nada obsta a que elas venham a ser oportunamente revistas.

4. A questão levantada pela Ordem quanto à remuneração de colaboradores ou auxiliares dos engenheiros parece resolvida dentro do entendimento segundo o qual se considera pessoal permanente todo aquele que, com continuidade e na dependência directa do profissional que o remunera, lhe presta serviço pelo tempo necessário à execução dos trabalhos de que seja encarregado o contribuinte e nesta conformidade a respectiva remuneração ficará abrangida pela alínea *b*) do n. 1.º do art. 10 do Código.

As despesas de deslocação consideram-se, efectivamente, compreendidas no n. 2.º do mesmo artigo.

5. A fixação de rendimentos mínimos para as profissões livres está justificada no relatório do Código do Imposto Profissional.

Se constitui uma anomalia no regime de tributação de lucros reais, tem ela um carácter declaradamente transitório, forçado pelas circunstâncias duma absoluta novidade do sistema tributário em que os serviços fiscaes não podem acompanhar com rigor a produção do rendimento.

Só a experiência poderá certificar sobre a exactidão das declarações dos contribuintes, mas, como diz o relatório, é destes que depende a manutenção de tal regime de garantia por parte do Estado, ou a sua eliminação logo após as primeiras experiências.

Todavia, como medida de transição e admitindo que de início surjam dificuldades ou, até, eventuais receios da parte de alguns contribuintes quanto ao exercício da actividade, foi entendido que nos dois primeiros anos da vigência do código a tributação se faça do seguinte modo:

- a) No ano de 1963 — Nos termos do art. 8 do dec.-lei 44.305, de 27-4-1962, somente as remunerações provenientes do exercício da actividade por conta própria, e auferidas durante o ano de 1962, são objecto de tributação no ano corrente.

- b) No ano de 1964 — A tributação far-se-á considerando o somatório das remunerações provenientes do exercício, por conta própria e por conta de outrem, da *mesma actividade*, para efeitos de preenchimento dos mínimos previstos na tabela anexa ao código e referidos no seu art. 31.
- c) Nos anos seguintes — Para integral aplicação do disposto no referido art. 31 ter-se-á de entender que os rendimentos líquidos mínimos constantes da tabela anexa ao código respeitam apenas às actividades exercidas por conta própria e com carácter de profissão, não sendo de tomar em consideração, para o efeito, os rendimentos da profissão exercida por conta de outrem.

Relativamente aos reflexos do sistema na tributação em imposto complementar é cedo ainda para formular juízos a tal respeito, dado que este imposto será oportuna e brevemente revisto, no prosseguimento da reforma fiscal em curso.

Por último e quanto ao receio de juízos arbitrários por parte dos secretários de finanças, esclarece-se que a apreciação das declarações dos contribuintes e a eventual fixação de rendimento é feita por uma comissão de que faz parte um delegado da Ordem, em representação dos profissionais.

6. As considerações acerca das despesas para deslocações, ajudas de custo e verbas de representação, de interesse apenas para os contribuintes que exerçam actividades por conta de outrem, parece que não poderão ser atendidas sem modificação estrutural do novo regime estabelecido. Os elementos determinativos ou constitutivos da matéria colectável não podem deixar de se reportar a um período certo — naturalmente o ano civil — e não será difícil adaptar o regime de atribuição de verbas para tais despesas ao condicionalismo legal.

Por razões de justiça e para evitar fraudes, não foi possível aferir a situação dos particulares por outro padrão que não fosse o dos funcionários do Estado. A situação dos profissionais em regime de *part time* será encarada com a maior atenção para que da aplicação da lei não resultem situações injustas.

7. A suspensão do profissional devedor não é ordenada pelo juiz das execuções fiscais.

Este limita-se a comunicar o facto à Ordem. A suspensão é uma função disciplinar que só em processo adequado pode ser exercida.

A comunicação feita pelo juiz da execução é apenas a base para a instauração do processo disciplinar.

A bem da Nação

Gabinete do Director-Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Fevereiro de 1963.

O Director-Geral,

VÍTOR FAVEIRO

VI

3.ª REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Sr. Ministro das Finanças

Excelência:

Pela terceira vez vem a Ordem dos Médicos — porque a tal é forçada pelos acontecimentos — importunar V. Ex.ª por causa do imposto profissional.

Nas representações que anteriormente tivemos a honra de enviar a V. Ex.ª, afirmámos que o espírito do novo Código nos parecia inteiramente justo, mas que algumas das suas disposições, umas vezes pela interpretação que lhes era dada, outras pelas suas próprias implicações, poderiam atraíçoar aquele espírito.

Estava no 1.º caso, p. ex., a questão de, mesmo sendo inferiores a 18.000\$ os honorários recebidos em um ano, ter de pagar-se pelos mínimos. Apresentamos, como ex. do 2.º, a exigência dos mínimos.

Ainda na nossa 2.ª exposição sugerimos que o voto do Presidente da Comissão Distrital nunca fosse de qualidade, embora estivesse longe de nós a ideia de duvidar da imparcialidade e da justiça do critério do Presidente. Mas em virtude dos elevados mínimos que foram atribuídos aos médicos, ficamos apreensivos sobre o conceito que os funcionários de finanças fazem dos nossos réditos. Por outro lado, os dois delegados representam um organismo corporativo, neste caso a Ordem dos Médicos. Puzemos o assunto à consideração de Vossa Excelência e sugeríamos que se tomassem disposições no sentido de dar validade ao critério dos delegados da Ordem, as pessoas certamente melhor colocadas para avaliar dos honorários dos colegas.